

Comissão Permanente de Licitação - CPL



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO PCS-01.180222-SESA

ORIETO:

CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA (TIPO: PRÓTESE TOTAL SUPERIOR, PRÓTESE TOTAL INFERIOR, PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL SUPERIOR, PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL INFERIOR), INCLUINDO O MATERIAL PARA A FABRICAÇÃO, DESTINADO AS PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA (CE).

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

22/03/2022 - 08h30m

LOCAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA - SETOR DE LICITAÇÃO

PLATAFORMA:

www.bll.org.br

RECORRIDA:

SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE

RECORRENTE:

ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA CNPJ: 37.336.350/0001-33

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **ASGARD LABORATORIO DE PROJESE DENTARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **37.336.350/0001-33**; por meio de Peticionamento encaminhamento via campo próprio do sistema do pregão eletrônico.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:



Comissão Permanente de Licitação - CPL



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

2.2.1. E assim, dispõe o Decreto 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de alguns requisitos de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.
- 2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:



Comissão Permanente de Licitação - CPL



Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal — deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:





Comissão Permanente de Licitação - CPL



- 2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.1.2. <u>Da Competência:</u> Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;
- 3.1.3. <u>Do Interesse:</u> Atendido, posto que o ato decisório Habilitação prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.1.4. <u>Da Motivação:</u> Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o **at**o decisório Habilitação; e
- 3.1.5. <u>Da Tempestividade</u>: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

- 4.1. Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA** inscrita sob o nº CNPJ 37.336.350/0001-33, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:
 - a) A recorrente alega que a licitante N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 (LABOR ART LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA), restou inabilitada do supramencionado certame, porque, apresentou "cadastros empresariais controversos e



Comissão Permanente de Licitação - CPL



desatualizados, por exemplo: (As inscrições: CNPJ; Estadual "IE"; Municipal "IM"; etc. transmitem informações cadastrais divergentes quanto ao regime tributário adotado pela empresa, onde a mesma prestou declaração ao certame como documento de habilitação)".

b) Alegou que a licitante N M ALVES, inscrita sob CNPJ 44.037.514/0001-97 (LABOR ART LABORATORIO DE DENTARIA), considerada habilitada, PROTESE demonstra a tentativa desesperada de tumultuar o procedimento licitatório, quando apresenta abstrato contrato de prestação de serviços, para atender os termos do item 11.5. (Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), requisito habilitatório no certame, inclusive com declaração firmada de disponibilidade de responsável técnico. Quando em único instrumento apresentado, qual seja contrato de prestação de serviços, especificamente em cláusula Segunda do referido, torna visual a taxação de realização dos serviços obrigatoriamente no local da CONTRATANTE.

4.2. Requer a Recorrente:

- a) O provimento do seu recurso, declarando-se a empresa recorrida **N M ALVES** (1º lugar) **INABILITADA** para prosseguir no certame;
- 4.3. Das Contrarrazões da empresa N M ALVES.

Promoveu a empresa N M ALVES, IMPUGNAÇÃO ao Recurso apresentado.

Inicia apontando que confia no julgamento correto da administração, que os argumentos da RECORRENTE para a sua INABILITAÇÃO não devem prosperar. Afirma, ainda, que a pregoeira e equipe de apoio agiram dentro das normas do edital em constate observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório para proferir o resultado do certame e que

Adiante, argumenta que os questionamentos apresentados pela recorrente contra sua HABIITAÇÃO, não devem prosperar porque preparou sua documentação de habilitação em rigorosa conformidade com as exigências do edital.

Em seguida rebate cada ponto questionado pela recorrente quanto aos seus documentos de habilitação apresentados no presente certame.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO



Comissão Permanente de Licitação - CPL



- 5.1. O presente recurso não merece provimento por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:
- 5.2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:
 - "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

5.3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3° estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

- "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrava, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
- 5.4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.
- 5.5. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.
- 5.6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- 5.7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:



Comissão Permanente de Licitação - CPL



"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

- 5.8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela Pregoeira e equipe de apoio.
- 5.9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.
- 5.10. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."
- 5.11. Cumpre registrar que a exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo, por si só, restrição indevida.
- 5.12. A documentação relava à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cadá um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93).
- 5.13. A não apresentação de contrato de prestação de serviços com o responsável técnico apresentado pela empresa N M ALVES ME, não desrespeita as exigências da fase de habilitação técnica, haja vista esse documento não ter sido exigido pela administração, tendo a empresa classificada em primeiro lugar atendido a todas as comprovações da capacidade técnica de execução dos serviços almejados exigida dos licitantes, de acordo com as exigências editalícias.
- 5.14. Quanto a alegação de que as inscrições da licitante N M ALVES ME nas Fazendas Federal, Estadual e Municipal estão controversos e desatualizados e que a mesma não atende as exigências para qualificação como microempresa, verificamos que tal afirmação não encontra respaldo jurídico que demonstre comprovadamente que a licitante possa ser inabilitada por tais situações. Ademais, verifica-se que todos os documentos citados estão plenamente em conformidade com o edital e inclusive podemos comprovar que a recorrida apresentou documentos comprobatórios de qualificação como microempresa.



Pagina De Licitado De Pagina De Licitado Pagina De Licitado De Lic

Comissão Permanente de Licitação - CPL

5.15. Diante das manifestações apresentadas, constatamos que não há razões apresentadas pela ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA, suficientes para a modificação do resultado do certame, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

5.16. Não houve outros recursos.

6. DA DECISÃO

6.1. Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade do julgamento da licitação, observadas todas as formalidades da legislação e dos princípios constitucionais da licitação.

6.2. Por isso, requer a V. Sa., nesta sede recursal, o improvimento do recurso interposto pela **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. Nesses termos, pede deferimento.

6.3. Em atenção aos termos do §4º, art. 109, Lei Federal nº 8.666/93, encaminham-se os autos, sob o crivo de aprovação da Procuradoria Jurídica Municipal, para análise e decisão por parte da Autoridade Superior da Unidade Administrativa Gerenciadora da Licitação ora recorrida.

Santa Quitéria-CE, 08 de abril de 2022.

Carla Maria Oliveira Timbó Pregoeira Oficial